§ único. Ao Liceu Gil Eanes, de Cabo Verde, será demarcada uma zona para a sede e outra para a secção.

Art. 4.º A inscrição dos alunos externos será sempre realizada no liceu ou escola correspondente à residência do aluno, segundo a zona de influência em que a mesma residência esteja situada.

§ único. Para os alunos internados em institutos,

considera-se residência a sede destes.

Art. 5.º A matrícula no ensino doméstico só pode ser efectuada por parentes do aluno até ao 3.º grau, pelo seu tutor ou por pessoas que com ele vivam em economia familiar, desde que uns e outros provem possuir habilitações que garantam a eficiência do ensino a ministrar e que serão fixadas pelo Ministério do Ultramar, em portaria.

§ único. Será anulada a matrícula do aluno de ensino doméstico sempre que se verifique que o ensino lhe é ministrado por pessoa diferente daquela que efec-

tuou a matrícula.

Art. 6.º É proibido aos professores do ensino particular, sob pena de procedimento disciplinar, inscrever em regime individual alunos cujo ensino não fique

efectivamente a seu cargo.

Art. 7.º Numa província ultramarina não são autorizadas transferências de alunos, tanto do ensino liceal para o particular como dentro do ensino particular, depois de iniciado o 3.º período lectivo, salvo nos casos de encerramento de um instituto de ensino particular, de falecimento ou impedimento de professor deste ensino, ou de mudança de residência da família que se prove ser inevitável ou inadiável.

Art. 8.º No ultramar pode ser recusada a concessão de alvarás para abertura de novos institutos de ensino particular em localidades ou zonas urbanas cuja população escolar não justifique tal concessão e que estejam servidas por institutos em condições satisfató-

rias.

Art. 9.º O disposto no artigo 5.º do presente decreto só terá execução, em cada uma das províncias ultramarinas, no ano escolar que se seguir à sua publicação no Boletim Oficial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 41 682

Tornando-se necessário ocorrer à falta sensível de moeda divisionária na província de Moçambique;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo-Geral da província e o Banco Nacional Ultramarino:

Considerando que a acentuada escassez de trocos imprime urgência à publicação deste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 20\$, 10\$, 5\$, \$20 e \$10 destinadas à província de Moçambique.

- § 1.º O montante da emissão é de 103 900 contos:
 - 2 000 000 de moedas de 20\$, no valor de 40 000 contos:
 - 2 000 000 de moedas de 10\$, no valor de 20 000 contos;
 - 8 000 000 de moedas de 5\$, no valor de 40 000 contos;
 - 12 500 000 moedas de \$20, no valor de 2500 contos;
 - 14 000 000 de moedas de \$10, no valor de 1400 contos.

§ 2.º As moedas de 20\$, 10\$ e 5\$ serão de prata e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diå- metro em milf- metros	Titulo		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gra- mas	Tolerlincia
20\$00 10\$00 5\$00 \$20 \$10	30 24 22 20,5 17,5	720 °/ ₀₀ 720 °/ ₀₀ 600 °/ ₀₀ 95 °/ ₀ Cu, 3 °/ ₀ Zn, 2 °/ ₀ Sn 95 °/ ₀ Cu, 3 °/ ₀ Zn, 3 °/ ₀ Sn	+ 3 °/00 + 3 °/00 + 6 °/00 + 2 °/00 + 2 °/00	10 5 4 3 2	$\begin{array}{c} +5^{0}/_{00} \\ +5^{0}/_{00} \\ +7^{0}/_{00} \\ +2^{0}/_{00} \\ +2^{0}/_{00} \end{array}$

Art. 3.º Fica limitado a 15 000 contos o montante da emissão de moedas de bronze de \$50 aprovada pelo Decreto n.º 38 609, de 21 de Janeiro de 1952.

Art. 4.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da província de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da província de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 6.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral de Moçambique colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no Boletim Oficial da província de Moçambique uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado, com a pormenorização necessária e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Moçambique. — R. Ventura.